



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2023501 - SP (2021/0356726-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : OTAC IMOVEIS E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : CARLA PIRES DE CASTRO - SP127252
JOSE RICARDO JUNIOR - SP131802
AGRAVADO : REGINALDO VICTOR DA SILVA
ADVOGADO : EMANUEL LUIZ ROMERO NEIVA - SP216522
INTERES. : FRANCELLE DOS SANTOS BAENA
INTERES. : RICARDO BAENA DA SILVA
ADVOGADO : CARLA PIRES DE CASTRO - SP127252
INTERES. : MATHEUS ALVES FERREIRA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : 5 TABELIAO DE NOTAS DA COMARCA DE CAMPINAS - SP
INTERES. : SANDRO MACIEL CARVALHO
ADVOGADOS : CRISTIANE DE MORAES FERREIRA MARTINS - SP256501
HERICK BERGER LEOPOLDO - SP225927
ALEXANDRE COTRIM GIALLUCA - SP158923
INTERES. : OFICIAL REGISTRO DE IMOVEIS, TITULOS DOCUMENTOS,
CIVIL DE P.JURIDICA E CIVIL DE P.NATURAIS INTERDICOES E
TUTELAS DA SEDE DA COMARCADA DE MONTE MOR
OUTRO NOME : DANIELA ROSÁRIO RODRIGUES
ADVOGADO : MILENE CALFAT MALDAUN - SP091356

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AÇÃO ANULATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. IMÓVEL. VENDA EM DUPLICIDADE. RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO ESPECIAL. ARTS. 489 E 1.022 DO NCPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. JULGADO FUNDAMENTADO. ATO ILÍCITO. COMPROVAÇÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA N.º 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*
2. É notória a jurisprudência deste Tribunal Superior no sentido de que não cabe recurso especial por eventual ofensa a dispositivo constitucional ou qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal.
3. Não há falar em omissão, contradição ou erro material ou falta de fundamentação, na medida em que o Tribunal de Justiça de São Paulo dirimiu, fundamentadamente, a questão que lhe foi submetida, apreciando a controvérsia posta nos autos.
4. Desconstituir o entendimento proferido no acórdão recorrido quanto à inexistência de cerceamento de defesa, exige o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, inviável na via eleita ante o óbice da Súmula n.º 7 do STJ. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula n.º 7 do STJ.
6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/11/2022 a 14/11/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 14 de novembro de 2022.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2023501 - SP (2021/0356726-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : OTAC IMOVEIS E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : CARLA PIRES DE CASTRO - SP127252
JOSE RICARDO JUNIOR - SP131802
AGRAVADO : REGINALDO VICTOR DA SILVA
ADVOGADO : EMANUEL LUIZ ROMERO NEIVA - SP216522
INTERES. : FRANCELLE DOS SANTOS BAENA
INTERES. : RICARDO BAENA DA SILVA
ADVOGADO : CARLA PIRES DE CASTRO - SP127252
INTERES. : MATHEUS ALVES FERREIRA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : 5 TABELIAO DE NOTAS DA COMARCA DE CAMPINAS - SP
INTERES. : SANDRO MACIEL CARVALHO
ADVOGADOS : CRISTIANE DE MORAES FERREIRA MARTINS - SP256501
HERICK BERGER LEOPOLDO - SP225927
ALEXANDRE COTRIM GIALLUCA - SP158923
INTERES. : OFICIAL REGISTRO DE IMOVEIS, TITULOS DOCUMENTOS,
CIVIL DE P.JURIDICA E CIVIL DE P.NATURAIS INTERDICOES E
TUTELAS DA SEDE DA COMARCADA DE MONTE MOR
OUTRO NOME : DANIELA ROSÁRIO RODRIGUES
ADVOGADO : MILENE CALFAT MALDAUN - SP091356

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AÇÃO ANULATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. IMÓVEL. VENDA EM DUPLICIDADE. RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO ESPECIAL. ARTS. 489 E 1.022 DO NCPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. JULGADO FUNDAMENTADO. ATO ILÍCITO. COMPROVAÇÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA N.º 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*
2. É notória a jurisprudência deste Tribunal Superior no sentido de que não cabe recurso especial por eventual ofensa a dispositivo constitucional ou qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal.
3. Não há falar em omissão, contradição ou erro material ou falta de fundamentação, na medida em que o Tribunal de Justiça de São Paulo dirimiu, fundamentadamente, a questão que lhe foi submetida, apreciando a controvérsia posta nos autos.
4. Desconstituir o entendimento proferido no acórdão recorrido quanto à inexistência de cerceamento de defesa, exige o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, inviável na via eleita ante o óbice da Súmula n.º 7 do STJ. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula n.º 7 do STJ.
6. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

REGINALDO VICTOR DA SILVA ajuizou ação anulatória c/c indenização por danos materiais e morais contra OTAC IMÓVEIS E EMPREENDIMENTOS S.C. LTDA. (OTAC), FRANCIELLE DOS SANTOS BAENA, RICARDO BAENA DA SILVA, MATHEUS ALVES FERREIRA, SANDRO MACIEL CARVALHO E DANIELA ROSÁRIO RODRIGUES alegando, em síntese, (a) que adquiriu um lote de terreno por força de escritura pública lavrada em meados de 1996, da empresa Radial Empreendimentos Imobiliários S.C. Ltda; (b) que se viu surpreendido com a informação oriunda do Cartório de Registro de Imóveis de Monte Mor no sentido de ter procedido a registro de escritura de compra e venda lavrada no 5º Cartório de Notas de Campinas; e (c) que, portanto, a empresa OTAC Imóveis alienou o bem por duas vezes: uma à empresa Radial e outra à senhora Francielle, sendo uma em 1993 e a outra em 2017. Requereu a anulação das escrituras, do registro, danos materiais e morais.

Em primeira instância, o pedido foi julgado parcialmente procedente para condenar OTAC ao pagamento de R\$ 434,51 (quatrocentos e trinta e quatro reais e

cinquenta e um centavos) a título de danos materiais, bem como R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a título de danos morais (e-STJ, fls. 456/459).

O Tribunal de Justiça de São Paulo negou provimento ao recurso de apelação interposto por OTAC nos termos do acórdão relatado pelo Des. PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO, assim ementado:

Apelação. Anulação de escritura e registro. Venda em duplicidade. Ação movida em face da vendedora original, adquirentes de boa-fé e tabeliães que procederam à lavratura da escritura e registro. Parcial procedência apenas em relação à vendedora original, afastada a pretensão anulatória, condenando-a a indenizar o autor por danos morais e materiais. Inconformismo da ré. Descabimento. Venda em duplicidade confessada. Prevalência, no caso, da boa-fé dos réus adquirentes que procederam à inscrição do título no registro de imóveis, assegurado ao autor o ressarcimento pela compra e venda anulada a ser buscada em face de quem lhe vendeu o lote. Indenizações acertadamente concedidas pelo i. sentenciante que tem como fato gerador as despesas decorrentes da infrutífera tentativa de registro da escritura, devidamente comprovados pelos documentos trazidos com a inicial, além dos danos morais decorrentes do ato ilícito cometido pela OTAC. Valor indenizatório bem fixado em R\$15.000,00. Sentença mantida. Honorários sucumbenciais recursais fixados. Recurso improvido (e-STJ, fl. 586).

Os embargos de declaração opostos por OTAC foram rejeitados (e-STJ, fls. 678/681).

Inconformada, OTAC interpôs recurso especial com base no art. 105, III, alíneas a e c, da CF, apontando a violação dos arts. 371, 489, II e 1.022, I, II e III, parágrafo único, II, do NCPC; 5º, II, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal, ao sustentar, em síntese, **(1)** negativa de prestação jurisdicional por omissão e ausência de fundamentação do aresto recorrido; e **(2)** ausência de comprovação do dano moral.

O recurso não foi admitido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo (e-STJ, fls. 721/725).

Em decisão monocrática de minha lavra, conheci do agravo em recurso especial que se seguiu para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento. A decisão ficou assim ementada:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ESCRITURA E REGISTRO. VENDA EM DUPLICIDADE. RECURSO ESPECIAL. ANÁLISE ACERCA DE EVENTUAL OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO NCPC. AUSÊNCIA. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7, DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE O RECURSO ESPECIAL E, NESSA

Nas razões do presente agravo interno, OTAC alegou, em síntese, (1) que nunca pretendeu que o Superior Tribunal de Justiça decidisse com fundamento nas normas constitucionais às quais se reportou, mas sim em normas infraconstitucionais, que foram expressamente prequestionadas e indicadas no recurso especial; (2) que ao contrário do que afirmou a decisão agravada, o acórdão recorrido foi omissivo e incorreu em negativa de prestação jurisdicional; e (3) que não há necessidade de análise de provas e fatos, pois não se estava discutindo a prática ou não de ato ilícito (e-STJ, fls. 851/878).

Foram apresentadas impugnações (e-STJ, fls. 882/891 e 893/905).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

De plano, vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões externadas na decisão agravada.

(1) Da alegação de violação de dispositivo constitucional

A agravante OTAC sustenta que nunca pretendeu que o Superior Tribunal de Justiça decidisse com fundamento nas normas constitucionais às quais se reportou, mas sim em normas infraconstitucionais.

Todavia não é o que se vê nas razões de seu recurso especial. Confira-se:

(...).

Registra-se, com efeito, que na hipótese de não ser possível afastar o óbice da Súmula 07/STJ e, ademais, para a hipótese de se entender que persiste a Súmula 211/STJ, os vv. acórdãos merecem ser anulados, por ofensa aos arts. 371, 489, II e 1.022, I a III do NCPC e

contrariedade ao arts. 93, IX e 5º, II, LIV e LV da Constituição Federal, uma vez que os questionamentos não eram inconsequentes e inoportunos, mas necessários para a entrega da prestação jurisdicional por inteiro (e-STJ, fl. 609 - sem destaque no original).

É notória a jurisprudência deste Tribunal Superior no sentido de que não cabe recurso especial por eventual ofensa a dispositivo constitucional ou qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal.

Confiram-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM REPARAÇÃO POR DANO MATERIAL E COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL E DE SÚMULA. DESCABIMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

- 1. Ação de revisão contratual cumulada com reparação material e compensação por dano moral.*
 - 2. A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF/88.*
 - 3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.*
 - 4. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.*
- (AglInt no AREsp n. 2.115.210/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 31/8/2022)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO (ART. 1.042, DO CPC/15) PARA, DE PLANO, NEGAR PROVIMENTO AO APELO EXTREMO. INSURGÊNCIA DA PARTE AGRAVANTE.

- 1. O recurso especial não se presta ao exame de suposta violação a dispositivos constitucionais, por se tratar de matéria reservada à análise do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Constituição da República.*
 - 2. Por não se amoldar ao conceito de lei federal, previsto no art. 105, III, da Constituição Federal, não se revela cognoscível, na presente via excepcional, a análise da suposta inobservância de regras insertas em regimentos internos de tribunais.*
 - 3. Violação ao artigo 1.022 do NCPC não configurada. Acórdão estadual que enfrentou todos os aspectos essenciais à resolução da controvérsia de forma ampla e fundamentada. Consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota para a resolução da causa fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela parte recorrente, decidindo de modo integral a lide. Precedentes.*
 - 4. Agravo interno desprovido.*
- (AglInt no AREsp n. 2.008.930/MA, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 9/5/2022, DJe de 13/5/2022)

Da negativa de prestação jurisdicional

OTAC Sustentou que o aresto recorrido teria sido (a) omissivo quanto à deficiência do relatório, bem como negar análise das provas produzidas nos autos; e (b) contraditório entre julgar improcedente o pedido declaratório e procedente a condenação indenizatória.

O Tribunal bandeirante assim se manifestou:

Primeiramente cumpre esclarecer que a ação foi proposta pelo adquirente do lote, não perante o vendedor de quem o autor teria adquirido o lote (Radial Empreendimentos Imobiliários S/C Ltda.), senão em face: da vendedora original OTAC IMÓVEIS E EMPREENDIMENTOS LTDA., que o teria alienado em duplicidade; aos adquirentes Francielle e Ricardo que o transferiram para Matheus; e, finalmente, em face dos Tabeliães Daniela e Sandro que lavraram as escritura e registro que se pretende anular.

Recorre, exclusivamente, a corré OTAC, a quem se dirigiu de forma única a condenação pelos danos material e moral, desacolhida a pretensão anulatória ao fundamento de que deve prevalecer, no caso, a boa-fé dos réus adquirentes que primeiro procederam à inscrição do título no registro de imóveis, assegurada ao autor o respectivo ressarcimento do valor do negócio e consentâneos a ser buscado perante aquele de quem adquiriu o bem.

As indenizações aqui acertadamente concedidas pelo i. sentenciante tem outro fato gerador, qual sejam, as despesas decorrentes da infrutífera tentativa de registro da escritura, devidamente comprovados pelos documentos trazidos com a inicial, além dos danos morais decorrentes do ato ilícito cometido pela corré OTAC.

Consoante bem fundamentado pelo i. sentenciante:

“[...] No caso dos autos, pela leitura da petição inicial, sequer houve alegação de eventual má-fé ou conluio entre os compradores e aquele que vendeu em duplicidade. Como se sabe, a boa-fé se presume, cabendo àquele que alega comprovar a má-fé. E, como dito, não houve sequer alegação.

Assim, tendo o segundo adquirente procedido primeiramente ao registro da escritura, não há que se falar em nulidade, seja dela, seja do registro.

Não se afigura possível um terceiro alegar dolo em negócio jurídico do qual não participou e, sem embargo, não há qualquer indício de ocorrência de simulação.

Destarte, o pedido de anulação da segunda escritura e do registro não vinga. Cabe ao autor ajuizar ação de indenização em face daquele que vendeu duas vezes o mesmo bem.

Os danos materiais vingam em pequena parte. De tudo que fora alegado em fls. 06, nota-se que somente tem relação com a venda em duplicidade a nota de exigência oriunda do cartório de registro de imóveis, certidão de matrícula, certidão de monte mor, certidão Capivari e certidões Campinas. Honorários advocatícios não podem ser cobrados e não há prova do gasto de gasolina e pedágio, tampouco estacionamento. Assim, o valor a ser indenizado é de R\$ 434,51.

Tais valores devem ser ressarcidos pois foram gastos havidos na tentativa de registro do bem em nome do autor, que somente não ocorreu em razão da venda em duplicidade” (fls. 458/459).

Cumprido observar que a conduta da ré, eivada de abusividade, caracteriza o dolo, evidenciando-se, ainda, o nexo causal entre ela e o dano suportado pelo adquirente, ao ver-se privado do registro da propriedade do bem adquirido, impelido, ainda, a buscar novamente na

Justiça, ou por via extrajudicial, os valores despendidos para sua aquisição (e-STJ, fls. 588/589).

Nos embargos de declaração:

A atribuição de efeito modificativo ao julgado conforme pretendido, com reapreciação de questões já debatidas, é incompatível com a finalidade dos embargos de declaração cabíveis apenas em casos de erro material, obscuridade, contradição ou omissão na própria sentença ou no acórdão, conforme art. 1.022, incisos I, II e III, do CPC, os quais inexistem do acórdão embargado.

Não enseja nulidade o relatório que, apesar de sucinto, permite a compreensão do que está sendo decidido.

Na verdade, é notório o caráter infringente do presente recurso, incompatível com a natureza e finalidade dos embargos declaratórios.

(...).

A decisão é clara no sentido de que a conduta da ré, em razão de ter havido dupla alienação do lote descrito na inicial, agiu com abusividade e dolo, evidenciando-se, ainda, o nexo causal entre ela e o dano suportado pelo adquirente, ao ver-se privado do registro da propriedade do bem adquirido, impelido, ainda, a buscar novamente na Justiça, ou por via extrajudicial, os valores despendidos para sua aquisição.

Assim, não há qualquer razão para os esclarecimentos pressentidos, não se verificando a hipótese de contradição ou omissão no Julgado (e-STJ, fls. 680/681).

Dessa forma, não ficou evidenciada a negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal paulista emitiu pronunciamento, de forma fundamentada, de toda a controvérsia posta em debate, ainda que de forma contrária ao pretendido pela parte.

Assim, inexistem os vícios elencados no art. 1.022 do NCPC, sendo forçoso reconhecer que a pretensão recursal ostenta caráter nitidamente infringente, visando rediscutir matéria que já foi analisada.

Ademais, a jurisprudência desta Corte é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

A propósito, vejam-se os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE AFASTADA NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE INÉRCIA DA EXEQUENTE. 1. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. 2. CONCLUSÕES PAUTADAS EM PREMISSAS FÁTICAS. REEXAME INVIÁVEL. SÚMULA N. 7/STJ. 3. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Os embargos de declaração se revestem de índole particular e fundamentação vinculada, cujo objetivo é o esclarecimento do verdadeiro sentido de uma decisão eivada de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022 do CPC/2015), não

possuindo natureza de efeito modificativo. Outrossim, a jurisprudência desta Corte é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

2. Tendo o Tribunal de origem motivado adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese, não há afirmar que a Corte estadual não se pronunciou sobre o pleito, apenas pelo fato de ter o julgado recorrido decidido contrariamente à pretensão da parte.

3. A conclusão do acórdão recorrido, afastando a prescrição intercorrente, derivou de uma análise sobre premissas fáticas dos autos, sobretudo quanto à ausência de abandono do processo pela exequente, conforme os reiterados pedidos de diligências para satisfação de seu crédito, inexistindo, assim, inércia da parte. O acolhimento da pretensão recursal, a fim de reconhecer a ocorrência da prescrição na espécie, demandaria reexame dos fatos, o que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.081.900/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 31/8/2022)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA DEMANDADA.

1. Violação do art. 1022 do CPC/15, não configurada. Acórdão estadual que enfrentou todos os aspectos essenciais à resolução da controvérsia de forma ampla e fundamentada, sem omissão. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio. Precedentes.

2. A subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do acórdão impugnado impõe o desprovido do apelo, a teor do entendimento disposto na Súmula 283 do STF, aplicável por analogia. Precedentes.

2.1. No caso, o Tribunal local considerou que os aumentos são expressivos, e não foi trazida à colação, prova inequívoca ou clara suficiente, autorizando conclusão de que guardam relação com a elevação da sinistralidade articulada, motivo pelo qual julgou abusivo o percentual aplicado. A revisão dessa conclusão exigiria a incursão nos fatos e provas coligidos aos autos. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.009.976/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 30/6/2022)

Afasta-se, portanto, alegação de negativa de prestação jurisdicional.

(3) Da prática de ato ilícito - Danos Morais

OTAC, nas razões do recurso especial, sustentou a ausência de comprovação do dano moral.

O Tribunal paulista assim decidiu:

*As indenizações aqui acertadamente concedidas pelo i. sentenciante tem outro fato gerador, qual sejam, as despesas decorrentes da infrutífera tentativa de registro da escritura, devidamente comprovados pelos documentos trazidos com a inicial, **além dos danos morais decorrentes do ato ilícito cometido pela corrê OTAC.***

Consoante bem fundamentado pelo i. sentenciante:

“[...] No caso dos autos, pela leitura da petição inicial, sequer houve alegação de eventual má-fé ou conluio entre os compradores e aquele que vendeu em duplicidade. Como se sabe, a boa-fé se presume, cabendo àquele que alega comprovar a má-fé. E, como dito, não houve sequer alegação.

Assim, tendo o segundo adquirente procedido primeiramente ao registro da escritura, não há que se falar em nulidade, seja dela, seja do registro.

jurídico do qual não participou e, sem embargo, não há qualquer indício de ocorrência de simulação.

Destarte, o pedido de anulação da segunda escritura e do registro não vinga. Cabe ao autor ajuizar ação de indenização em face daquele que vendeu duas vezes o mesmo bem.

Os danos materiais vingam em pequena parte. De tudo que fora alegado em fls. 06, nota-se que somente tem relação com a venda em duplicidade a nota de exigência oriunda do cartório de registro de imóveis, certidão de matrícula, certidão de monte mor, certidão Capivari e certidões Campinas. Honorários advocatícios não podem ser cobrados e não há prova do gasto de gasolina e pedágio, tampouco estacionamento. Assim, o valor a ser indenizado é de R\$ 434,51.

Tais valores devem ser ressarcidos pois foram gastos havidos na tentativa de registro do bem em nome do autor, que somente não ocorreu em razão da venda em duplicidade” (fls. 458/459).

Cumpra observar que a conduta da ré, eivada de abusividade, caracteriza o dolo, evidenciando-se, ainda, o nexo causal entre ela e o dano suportado pelo adquirente, ao ver-se privado do registro da propriedade do bem adquirido, impelido, ainda, a buscar novamente na Justiça, ou por via extrajudicial, os valores despendidos para sua aquisição (e-STJ, fls. 588/589 - sem destaque no original).

Dessa forma, conforme se nota, o TJSP assim decidiu com amparo no contexto fático-probatório da causa, de modo que a revisão do julgado, com o consequente acolhimento da pretensão recursal, demandaria, necessariamente, o reexame das provas, o que não se admite no âmbito do recurso especial, ante o óbice da Súmula n.º 7 do STJ.

A propósito:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. **DUPLICIDADE DE VENDA DO MESMO IMÓVEL. ILEGITIMIDADE AFASTADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. CONFIGURAÇÃO DOS DANOS MATERIAIS E MORAIS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.**

1. A revisão da conclusão estadual (acerca da legitimidade passiva da recorrente, da configuração dos danos morais indenizáveis e da não ocorrência do alegado reformatio in pejus, bem como da preclusão

consumativa quanto à alegação trazida em aditamento à apelação demandaria, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada na via estreita do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

2. A análise do dissídio jurisprudencial fica prejudicada devido à aplicação do enunciado da Súmula n. 7/STJ, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o aresto combatido e os acórdãos paradigmas, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram não em razão de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas sim em virtude de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo.

3. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.199.622/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 21/10/2019, DJe de 28/10/2019 - sem destaque no original)

Assim, como OTAC não demonstrou o equívoco nos fundamentos da decisão agravada, deve ser mantido o não conhecimento do recurso especial.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.023.501 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0356726-3

Número de Origem:

10032089620188260372 20200000975663 20210000030835

Sessão Virtual de 08/11/2022 a 14/11/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bel. WALFLAN TAVARES DE ARAUJO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : OTAC IMOVEIS E EMPREENDIMENTOS LTDA

ADVOGADOS : CARLA PIRES DE CASTRO - SP127252

JOSE RICARDO JUNIOR - SP131802

AGRAVADO : REGINALDO VICTOR DA SILVA

ADVOGADO : EMANUEL LUIZ ROMERO NEIVA - SP216522

INTERES. : FRANCIELLE DOS SANTOS BAENA

INTERES. : RICARDO BAENA DA SILVA

ADVOGADO : CARLA PIRES DE CASTRO - SP127252

INTERES. : MATHEUS ALVES FERREIRA

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

INTERES. : 5 TABELIAO DE NOTAS DA COMARCA DE CAMPINAS - SP

INTERES. : SANDRO MACIEL CARVALHO

ADVOGADOS : CRISTIANE DE MORAES FERREIRA MARTINS - SP256501

HERICK BERGER LEOPOLDO - SP225927

ALEXANDRE COTRIM GIALLUCA - SP158923

INTERES. : OFICIAL REGISTRO DE IMOVEIS, TITULOS DOCUMENTOS, CIVIL DE P.JURIDICA
E CIVIL DE P.NATURAIS INTERDICOES E TUTELAS DA SEDE DA COMARCADA DE
MONTE MOR

OUTRO :
NOME DANIELA ROSÁRIO RODRIGUES

ADVOGADO : MILENE CALFAT MALDAUN - SP091356

ASSUNTO : REGISTROS PÚBLICOS - REGISTRO DE IMÓVEIS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : OTAC IMOVEIS E EMPREENDIMENTOS LTDA

ADVOGADOS : CARLA PIRES DE CASTRO - SP127252

JOSE RICARDO JUNIOR - SP131802

AGRAVADO : REGINALDO VICTOR DA SILVA

ADVOGADO : EMANUEL LUIZ ROMERO NEIVA - SP216522

INTERES. : FRANCIELLE DOS SANTOS BAENA

INTERES. : RICARDO BAENA DA SILVA

ADVOGADO : CARLA PIRES DE CASTRO - SP127252

INTERES. : MATHEUS ALVES FERREIRA

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

INTERES. : 5 TABELIAO DE NOTAS DA COMARCA DE CAMPINAS - SP

INTERES. : SANDRO MACIEL CARVALHO

ADVOGADOS : CRISTIANE DE MORAES FERREIRA MARTINS - SP256501

HERICK BERGER LEOPOLDO - SP225927

ALEXANDRE COTRIM GIALLUCA - SP158923

INTERES. : OFICIAL REGISTRO DE IMOVEIS, TITULOS DOCUMENTOS, CIVIL DE P.JURIDICA
E CIVIL DE P.NATURAIS INTERDICOES E TUTELAS DA SEDE DA COMARCADA DE
MONTE MOR

OUTRO : DANIELA ROSÁRIO RODRIGUES
NOME

ADVOGADO : MILENE CALFAT MALDAUN - SP091356

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/11/2022 a 14 /11/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 15 de novembro de 2022